RECLAMAÇÃO Nº 37.303 - PR (2019/0024422-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECLAMANTE	:	SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMANTE	:	RICARDO LINS PORTELLA NUNES
RECLAMANTE	:	ELISABETH PORTELLA NUNES
RECLAMANTE	:	RONALD SCHWAMBACH
RECLAMANTE	:	INGLAH TERRA SCHWAMBACH
ADVOGADOS	:	CAROLINA VIANNA PERRONI SANVICENTE - RS057568 MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377 JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	JOÃO CASILLO E OUTRO(S) - PR003903
ADVOGADOS	:	ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787 ROMEU RASTELLI MORO FILHO - PR068149

DECISÃO

Cuida-se de reclamação ajuizada por **SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS,** com fundamento nos arts. 105, I, "f", da CF/1988, 988, I do CPC/2015, e 187 e seguintes do RISTJ, ao argumento de que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Alegam que a SULTEPA ajuizou execução de título extrajudicial contra RICARDO LINS PORTELLLA NUNES, ELISABETH PORTELLA NUNES, RONALD SCHWAMBACH e INGLAH TERRA SCHWAMBACH, que figuraram na execução na condição de devedores coobrigados da referida empresa, devedora principal, cobrando o valor de R$2.697.600,02 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos reais e dois centavos). **Sustentam** que, posteriormente, comunicaram nos autos da execução o deferimento da recuperação judicial da empresa, motivo pelo qual requereram a suspensão imediata de qualquer bloqueio nas contas dos executados, inclusive dos coobrigados, assim como "*a suspensão do prosseguimento da execução e o indeferimento da penhora de bens dos devedores solidários*", o que lhes foi indeferido. Diante disso, **afirmam** que opuseram embargos de declaração, que foram desacolhidos. Contra esta decisão, **aduzem** que manejaram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, contra o quê se insurgiram por meio de recurso especial, que "*ao ser apreciado pelo I. Desembargador 1º Vice-Presidente, teve seguimento negado, sob o seguinte fundamento de que a questão relativa ao prosseguimento da execução em face*

dos coobrigados foi resolvida com base no recurso repetitivo REsp 1.333.349/SP.". Irresignados, **relatam** que interpuseram Agravo Interno ao Órgão Especial do TJPR nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, "*com o objetivo de destrancar o Recurso Especial, porquanto o caso sob análise possui distinção relevante sobre aquele examinado no REsp 1.333.349/SP*.". Assim, **defendem** que "*enquanto o REsp 1.333.349/SP analisou a questão dos devedores solidários apenas à luz da legislação da Lei 11.101/05, pois naquele caso não havia previsão no plano de recuperação judicial exonerando os coobrigados, no caso em discussão na justiça paranaense há cláusula expressa no plano de recuperação judicial desobrigando os devedores solidários das garantias prestadas*.".

Nesse contexto, entendem que "*apenas a Corte Superior tem a competência para afirmar se o caso sob exame assemelha-se, ou não, aquele julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, de modo que ao inadmitir o prosseguimento do recurso especial diante do distinguishing o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná afrontou a competência do STJ, motivo pelo qual é manejada a presente Reclamação*". (fl. 5).

É o relatório.

Decide-se.

A reclamação **não** merece prosperar.

1. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada (*ut* Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009).

Assim, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

Com esse norte hermenêutico, a presente reclamação constitucional deve ser indeferida liminarmente, porquanto é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o "*seu acolhimento, nesses casos, tornaria ineficaz o propósito racionalizador implantado pelo regime dos recursos repetitivos*" AgRg na Rcl 29.631/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

Confira-se a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO QUE IMPUGNA DECISÃO DO

TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, APLICANDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC/73). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada em 22/02/2016, que negou seguimento à Reclamação.

II. Hipótese em que a Reclamação impugna decisão do Tribunal de origem, que, após receber como Agravo Regimental o Agravo interposto contra decisão que negara seguimento ao seu Recurso Especial, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, não conheceu do recurso, por intempestivo.

III. A Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, conforme dispõem os arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 13 e seguintes da Lei 8.038/90, sendo indevido o seu uso como sucedâneo recursal.

IV. É incabível a Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para impugnar decisão do Tribunal de origem, que não conheceu, por intempestivo, do Agravo Regimental interposto contra decisão que negara seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, pois a Reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, além do que seu acolhimento, nesses casos, tornaria ineficaz o propósito racionalizador implantado pelo regime dos recursos repetitivos.

V. Com efeito, "segundo a jurisprudência desta Corte, não é cabível a utilização da reclamação constitucional contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que confirmada em subsequente agravo regimental (...)"

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg na Rcl 29.631/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, f). DECISÃO RECLAMADA. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL, CONSOANTE O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 1.040, I, DO CPC; ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil atribuiu, com exclusividade, aos tribunais locais o juízo de admissibilidade do recurso especial nos casos em que o acórdão recorrido coincidir com a jurisprudência firmada no julgamento de recurso repetitivo, cabendo contra essa decisão apenas agravo interno.

2. A previsão legal de que caberia agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissão de recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte, foi revogada ainda durante a vacatio legis do novo Código de Processo Civil.

3. **Conforme o entendimento uníssono desta Corte, é manifestamente inadmissível a reclamação constitucional manejada em face de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial movido contra acórdão de Tribunal local que, promovendo o juízo de adequação previsto no rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, I, do CPC; art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973), nega seguimento a recurso especial ao constatar que o aresto recorrido coincide com a orientação consolidada**

> **por esta Corte sob o rito singular.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt na Rcl 34672 / DF, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região). DJe de 27/11/2017.) (grifos nossos)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. PRETENSÃO DE QUE ESSA DECISÃO SEJA REVISTA PELO SUPERIOR TRIBUNAL, A PRETEXTO DE QUE ESTARIA CONFIGURADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL E O ENTENDIMENTO ADOTADO EM PARADIGMA JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. MATÉRIA SOBRE A QUAL A ÚLTIMA PALAVRA CABERÁ AO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU DE QUALQUER OUTRO REMÉDIO PROCESSUAL PARA O STJ. FALTA DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. "Contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, somente é cabível agravo interno ou regimental, a ser julgado pela Corte de origem (Questão de Ordem no Ag. n. 1.154.599/SP). É incabível a utilização da reclamação constitucional dirigida ao STJ contra julgado que nega provimento a agravo regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade do apelo especial fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC." (ut. AgRg na Rcl 25.215/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 11/9/2015).
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 28.483/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/03/2016.)

E ainda: AgRg na Rcl 27.447/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015; AgRg na Rcl 16.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2014; AgRg na Rcl 14.190/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013; AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/08/2012.

Desta forma, considerando que o Tribunal local se posicionou no sentido de que "*não há que se falar em distinguishing no presente caso, eis que plenamente aplicável a tese fixada no REsp. nº 1.333.349/SP, representativo da controvérsia*" (fl. 72), não se revela cabível a reclamação em análise.

Com efeito, no caso concreto, não restou caracterizada inobservância a precedente repetitivo que justificasse a propositura da reclamação prevista no artigo 988,

§ 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, confira-se: AgInt na Rcl 35870 / RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/10/2018, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
> 1. Na hipótese, o acórdão combatido aplicou o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.210.064/SP para indeferir o pedido de indenização, baseando-se nas peculiaridades fáticas do caso concreto que não foram objeto do referido paradigma.
> 2. No caso concreto, não caracterizada inobservância a precedente repetitivo que justificasse a propositura da reclamação prevista no artigo 988, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
> 3. Agravo interno não provido.

2. Do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **indefiro liminarmente** a presente Reclamação.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator